

Registro: 2020.0000734741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004926-58.2018.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante/apelado JOSE MARIA LOPES DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados/apelantes RAFAELA ALMEIDA OSIRO e ROBERTO OSIRO.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Reconheceram a inépcia da inicial e julgaram extinto o processo, nos termos do artigo 485, I, do CPC e julgaram prejudicados os apelos, com determinação, V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SILVIA ROCHA RELATORA Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1004926-58.2018.8.26.0266

2ª Vara de Itanhaém (processo nº 1004926-58.2018.8.26.0266)

prejudicados.

Apelantes/Apelados: José Maria Lopes da Silva; Rafaela Almeida Osório e

Juiz de 1º Grau: Jamil Chaim Alves

Voto nº 30648.

Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Ausência de descrição dos fatos que ensejaram o acidente, assim como da culpa do réu e dos danos afirmados na petição inicial - Inépcia.
Uso reiterado de palavras e expressões ofensivas, pela advogada do autor - Possível caracterização de injúria racial - Determinação para que as ofensas cessem, de imediato, para que sejam expedidos ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, pelo Cartório de 1º Grau, com cópias do acórdão e do processo, para que tomem as providências que julgarem cabíveis, e para que, após a expedição dos ofícios, sejam riscadas as ofensas já praticadas - Processo extinto, de ofício, com determinação. Apelos

Insurgem-se as partes, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra sentença que julgou o pedido procedente em parte, para condenar os réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia, no valor de um salário mínimo, "tendo por termo inicial a data da sentença", e de indenização moral de R\$50.000,00, corrigida do arbitramento e com juros de mora contados desde o evento danoso.

A sentença repartiu as custas e as despesas do processo entre autor e réus e condenou cada um ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (fls. 106/112).

O autor alega que: a) ganhava salário mensal de R\$2.000,00, como pedreiro, perdeu uma das pernas, no acidente, pelo que não pode mais trabalhar e, no entanto, a sentença fixou sua pensão vitalícia em apenas um salário mínimo por mês; b) tem 52 anos de idade e pouca



instrução, não havendo possibilidade de conseguir novo emprego, em outra área; c) não tem como comprovar a renda anterior ao acidente, porque era trabalhador autônomo; d) os réus têm condições de pagar pensão mais elevada; e) a pensão deve ser majorada para, pelo menos, dois salários mínimos; f) foi atropelado em ponto de ônibus, na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega; g) não há bar perto do ponto e não estava embriagado; h) o réu Roberto confessou o atropelamento e, ainda, seu excesso de velocidade; i) a corré Rafaela é igualmente culpada pelo acidente, por manter o veículo em seu nome; j) faz jus à perna mecânica e à motoneta, para se locomover sozinho; k) o réu não lhe prestou socorro; e l) a indenização moral foi fixada em valor aviltante e deve ser majorada. Pede, pois, a reforma da sentença.

Os réus, por sua vez, afirmam que: a) Rafaela é parte ilegítima, pois, embora constasse ser proprietária do veículo, pelo fato de Roberto ter restrições no seu nome, em consequência de débito tributário de empresa que explorava, nunca teve a posse dele; b) o autor não provou a culpa de Roberto nem a extensão dos danos que afirma ter sofrido; c) não houve omissão de socorro; d) Roberto deixou o local do acidente somente após se certificar de que as autoridades já haviam sido acionadas, diante da aglomeração de pessoas no entorno, apresentando-se, mais tarde, na delegacia de polícia, acompanhado do seu advogado; e) não havia ponto de ônibus no local do acidente; f) o autor estava andando de bicicleta; g) não é verdade que ele teve a perna amputada ainda no local do acidente; h) não tiveram acesso aos autos do inquérito que apura os mesmos fatos; i) postulou pela oitiva do autor, que era necessária ao julgamento do feito; j) não houve demonstração de que trafegava em alta velocidade; k) se estivesse em alta velocidade, certamente o autor teria falecido; e l) a responsabilidade de Rafaela deverá, no máximo, se limitar ao valor do veículo na data do acidente. Pedem, ao final, a anulação ou a reforma do julgado.



Recursos tempestivos. Sem preparo, porque os apelantes são beneficiários da justiça gratuita.

Houve resposta dos réus.

É o relatório.

1. Consta dos autos que, em 05.09.2017, por volta das 19h40min, o autor foi atropelado por veículo de propriedade da ré Rafaela, dirigido pelo corréu Roberto, na altura do quilômetro 316 da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega.

O autor afirmou que Roberto estava em alta velocidade, não lhe prestou socorro e que o acidente lhe causou fratura no quadril e amputação da perna esquerda, impedindo-o de continuar exercendo a sua profissão de pedreiro.

Pediu, na inicial, pensão mensal vitalícia, em vista de incapacidade total e permanente para o trabalho, no valor de dois salários mínimos, prótese para a perna amputada, orçada em R\$6.000,00 (que deverá ser substituída de cinco em cinco anos), motoneta, que custa R\$10.500,00 (que deverá ser substituída a cada dez anos) e indenização moral de R\$150.000,00 (fl. 16).

Na contestação (fls. 47/56), os réus alegaram que: a) Roberto estava emocionalmente abalado, no dia do acidente, em virtude do falecimento de sua mãe, ocorrido cerca de um mês antes e da condição de saúde de sua mulher, que enfrentava câncer agressivo, e estava indo em direção à casa de sua irmã, em Itanhaém; b) ele não teve forças para sair do veículo após o acidente, temendo o que poderia ver; c) ao notar que pessoas se aproximavam do seu automóvel e que outras já prestavam socorro ao autor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Roberto deixou o local, para se apresentar à autoridade policial; d) Rafaela é parte ilegítima, porque nunca teve a posse do veículo; e) não há prova de que Roberto agiu com culpa no episódio; f) a percepção de Roberto era a de que o autor estava parado; g) já estava anoitecendo e era mais fácil que o autor enxergasse o veículo, à distância, com os faróis acesos, para planejar sua travessia, em trecho de reta, que o contrário; e h) como havia bares nas margens da rodovia, talvez o autor estivesse alcoolizado, sem pleno domínio de suas habilidades motoras.

2. Rafaela é parte legítima para figurar no polo passivo, porque era proprietária do veículo conduzido por seu pai, Roberto, no dia dos fatos (fl. 69).

3. O autor, na inicial afirmou ter sido atropelado pelo réu e ter surgido "da passagem com faixa de pedestre" (fl. 5), conforme disse o réu em boletim de ocorrência que fez lavrar, após o acidente, assim como afirmou que ele deveria estar correndo muito, como a maioria dos motoristas que trafegam pelo local, porque, no boletim, disse que não viu de onde o autor surgiu. O autor afirmou, ainda, que o réu fugiu, sem o socorrer, e que, em razão da lesão provocada pelo acidente, teve de amputar a perna esquerda.

O réu, por sua vez, afirmou à Polícia, segundo consta do referido boletim, que não conseguiu ver de onde a vítima surgiu. Supôs que ela "estava atravessando a rodovia, pois bem naquele trecho tem uma passagem e faixa de pedestres" (fl. 69).

Declarou, depois, no inquérito policial, que "foi surpreendido com a presença de uma pessoa que tentava atravessar a pista empurrando uma bicicleta", a partir de passagem existente entre as divisórias de concreto que separavam as pistas dos dois sentidos da rodovia (fl. 70).



Na réplica e no apelo, em vez de esclarecer a dinâmica dos fatos, o autor tornou-os ainda mais obscuros. Deu a entender, nas fls. 88, 164 e 165, que o acidente ocorreu no ponto em ônibus existente às margens da rodovia, não na pista de rolamento, o que não foi dito na inicial (fls. 80/92).

Além de não ter elucidado onde e como o atropelamento aconteceu, o autor não trouxe aos autos cópia do inquérito policial que apurou os mesmos fatos e estava em curso na época da prolação da sentença (fl. 105), assim como não trouxe fotografias do local do acidente nem laudos médicos aludindo às lesões que sofreu, notadamente à amputação da sua perna esquerda, nem documentação pertinente à renda que deixou de auferir, ou qualquer outro elemento de prova indicativo da culpa do réu Roberto no acidente ou dos danos afirmados na petição inicial e de sua extensão.

O boletim de ocorrência juntado pelos réus faz menção a "risco" de amputação da perna do autor (fl. 67), não a mutilação ocorrida no momento do atropelamento.

Não houve, além disso, demonstração, mínima que fosse, de que o autor trabalhava, na época do acidente, como pedreiro.

Na petição inicial, o autor não protestou, nem mesmo genericamente, pela produção de outras provas.

Depois, na petição de especificação de provas de fls. 80/92, o autor deu-se por satisfeito com os documentos constantes dos autos, autorizando o julgamento antecipado do processo.

Respeitada a convicção do Juiz de 1º Grau, não só não há, no processo, mínima prova de que o réu Roberto agiu com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

imprudência, negligência ou imperícia no episódio, como a inicial é absolutamente inepta, porque nela falta causa de pedir, já que não houve narrativa de como ocorreu o acidente nem do que o causou, a ensejar o pedido de indenização formulado em face dos réus.

Como foi antes descrito, a inicial apenas informou o alegado em boletim de ocorrência lavrado pelo réu, que não esclareceu de onde o autor teria surgido nem onde ou como teria ocorrido o acidente. Na inicial também foi referido que o réu teria dito, no boletim de ocorrência, que o autor surgiu de passagem com faixa de pedestre, para depois afirmar, contraditoriamente, que o réu, no mesmo boletim, teria dito não saber de onde o réu surgiu.

No decorrer do processo, assim como no apelo, foi dito que o autor foi atropelado em ponto de ônibus na margem da rodovia, de modo a criar mais confusão e reforçar a conclusão de inépcia.

Era do autor a obrigação de narrar na inicial como ocorreu o acidente e em que consistiu a culpa do réu, de modo claro e objetivo, o que não foi feito, razão pela qual não há nenhum fato a alicerçar o pedido, que, em consequência, não decorre de nenhuma narrativa da inicial.

Além do mais, a inicial não se fez acompanhar de nenhuma prova que pudesse completar sua narrativa, não havendo, como também já foi dito, cópia de inquérito, de laudos da afirmada lesão e incapacidade do autor nem dos danos que sofreu, tudo a impossibilitar o exame da pretensão por ele formulada.

4. Por outro lado, verifico que, desde o início do processo, a advogada do autor, Dra. Cláudia Morales Batista, inscrita na OAB/SP sob o nº 191.588, participante do convênio mantido entre a



Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a seccional estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, utilizou, repetidamente, palavras e expressões grosseiras e ofensivas, incompatíveis com o decoro e a nobreza de sua profissão, para se referir aos réus, tais como: "assassino/psicopata" (fl. 6), "assassinos descarados", "criminosos", "covardes" (fl. 87), "safados" (fl. 88) e "caras de pau" (fl. 89). Em outro trecho, o autor afirmou, por meio de sua advogada, que os réus "não prestam pra nada que é bom" (fl. 90).

Não bastasse, a advogada do autor também teceu comentários que parecem indicar preconceito e intolerância racial, que podem, eventualmente, se amoldar ao crime de injúria racial, tipificado no artigo 140, § 3º, do Código Penal, valendo-se do fato de o réu Roberto ser descendente de japoneses, como no seguinte fragmento do apelo de fls. 155/173: "Somente no Brasil existe esta 'verdadeira baderna de acolher tudo que é raça humana sem eira nem beira' como foi o caso dos japoneses fugidos de seu próprio país (...). Entretanto, os tais não são gratos de forma alguma, vem pra cá explorar os brasileiros e cortar-lhes a perna, como no caso dos autos, cujo japonês atropelador/quase assassino fugiu do local deixando o recorrente de um lado e sua perna ceifada do outro" (fl. 161).

A postura da advogada do autor é inadmissível, pelo que determino que: a) cessem, imediatamente, toda e qualquer ofensa aos réus; b) que sejam expedidos ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Defensoria Pública e ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, pelo Cartório de 1º Grau, com cópias do acórdão e de todas as peças do processo, para que sejam tomadas as providências que forem julgadas adequadas; e c) após a expedição dos ofícios, que as expressões consideradas ofensivas sejam riscadas dos autos, nos termos do artigo 78, § 2º, do Código de Processo Civil)

No mais, fica deferida, desde já, caso os réus a



requeiram, a expedição de certidão com o inteiro teor das expressões ofensivas (artigo 78, § 3º, do Código de Processo Civil).

5. Diante do exposto, de ofício, reconheço a inépcia da inicial e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, I, do CPC, julgo prejudicados os apelos e determino o cumprimento das providências antes assinaladas, em 1º Grau.

O autor arcará com as custas e as despesas do processo e com honorários aos patronos dos réus, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

SILVIA ROCHA Relatora